



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 6067, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

"Regulamenta a incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que menciona, como vantagem pessoal, dando outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, considerando a rejeição do veto total pelo Plenário, em 21 de agosto de 2018, e nos termos do § 7º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade a regulamentação da incorporação do adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro, na remuneração dos servidores que optaram pela adesão ao Regime Jurídico Estatutário, nos termos da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015.

Parágrafo único. O adicional por prestação de serviços no Pronto-Socorro será incorporado na remuneração dos servidores estatutários como vantagem pessoal, tendo por referência o valor do adicional que o servidor recebia em 28 de outubro de 2015.

Art. 2º Para fins de incorporação será observada a seguinte proporção em relação ao período em que o servidor tenha efetivamente prestado serviço na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro):

- I - 10% (dez por cento) para 3(três) anos de efetivo exercício;
- II - 20% (vinte por cento) para 4(quatro) anos de efetivo exercício;
- III - 30% (trinta por cento) para 5(cinco) anos de efetivo exercício;
- IV - 40% (quarenta por cento) para 6(seis) anos de efetivo exercício;
- V - 50% (cinquenta por cento) para 7(sete) anos de efetivo exercício;
- VI - 60% (sessenta por cento) para 8(oito) anos de efetivo exercício;
- VII - 70% (setenta por cento) para 9(nove) anos de efetivo exercício;
- VIII - 80% (oitenta por cento) para 10 (dez) anos ou mais de efetivo exercício.

§ 1º Excepcionalmente, os servidores celetistas já aposentados que efetivamente atuavam na Unidade de Urgência e Emergência (Pronto-Socorro) terão direito de continuar a receber a incorporação da parcela denominada de adicional de pronto-socorro, como vantagem pessoal na remuneração, com base no valor que vinham recebendo em 28 de outubro de 2015, na forma prevista nos incisos I a VIII

do caput deste artigo.

§ 2º Os servidores celetistas que ainda não forem aposentados pelo Regime Geral de Previdência poderão migrar para o Regime Estatutário na forma da Lei Complementar nº 117, de 28 de outubro de 2015, garantido-se a estes o direito a incorporação do adicional de pronto-socorro, como vantagem pessoal, na forma prevista nos incisos I a VIII do caput deste artigo, como servidores estatutários do Município.

Art. 3º Fica referendada a transação celebrada pelos representantes da Fazenda Pública Municipal com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Civil Pública nº 0035.17.008908-6, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguari, constante da cópia anexa.

Art. 4º Correrão à conta das dotações próprias do Orçamento Municipal, os gastos com a execução desta Lei.

Art. 5º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados o caput e o parágrafo único do art. 100 da Lei Complementar nº 41, de 30 de junho de 2006, permanecendo inalterados os demais dispositivos da referida Lei Complementar, não expressamente revogados por esta Lei.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 29 de agosto de 2018.

Luiz Antônio de Oliveira
Presidente

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
1º Secretário

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 04/09/2018